HABEAS CORPUS Nº 550.236 - SP (2019/0365164-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE SOARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FELIPE SOARES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0001439-95.2016.826.0548.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), tendo o Juízo de primeiro grau proferido sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, foi determinada a expedição de alvará de soltura, uma vez que o paciente respondeu à ação penal preso preventivamente.

Irresignados, tanto a defesa quanto o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento apenas ao recurso do *Parquet* para condenar o paciente à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado. Foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do ora paciente após o exaurimento dos prazos para interposição de recursos ordinários.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa sustenta flagrante ilegalidade suportada pelo paciente visto a determinação de execução provisória da pena imposta no julgamento da Apelação n. 0001439-95.2016.826.0548.

Salienta que a Suprema Corte firmou novo entendimento no sentido de que a execução penal provisória, antes de findas as oportunidades para recurso, somente é cabível quando houver sido decretada a prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, o que não é o caso do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 767CBFB3-B948-4D79-9610-B21ABB20E9D7

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 767CBFB3-B948-4D79-9610-B21ABB20E9D7